

A. I. Nº - 930616-1
AUTUADO - SAN LUCAS COMERCIAL LTDA
AUTUANTE - AFRANIO CARVALHO ANDRADE
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 26/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0129-03/06

EMENTA – ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, refere-se à exigência de ICMS pela falta de pagamento do imposto por antecipação, na entrada deste Estado “de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (bebidas alcoólicas)”, cobradas com redução da base de cálculo no valor de R\$3.130,28, com multa aplicada de 60%.

O autuado apresenta defesa tempestivamente, (fl. 08 a 10), argüindo preliminarmente a nulidade do lançamento de ofício por entender que a exigência fiscal deve se referir à antecipação parcial do imposto e não à antecipação tributária de produtos submetidos ao regime de substituição tributária. No mérito, diz que a peça acusatória é desnecessária e descabida, pois, no momento em que se dirigiu ao fiscal autuante para recolher o imposto relativo à antecipação parcial, o “nobre servidor disse com todas as letras que era tarde demais, porque as mercadorias já haviam sido apreendidas e liberadas, restando ao acusado assinar o Termo de Depósito e se defender do auto de infração que seria lavrado”. Argumenta, que o fisco tem a função de não só fiscalizar, mas também de orientar o contribuinte, jamais onerando-o de forma descabida e desnecessária. Ressalta, que o autuado não se recusou a recolher o tributo antecipado, apenas seguiu orientação fiscal no sentido de aguardar o auto de infração, para só a partir daí, proceder ao recolhimento da exação, sem alertá-lo da incidência de multa de R\$ 1.878,16. Anexa ao processo (fl. 14 e 15), cópias de Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) no valor de R\$ 257,58 e R\$ 3.219,94. Conclui, requerendo a improcedência do lançamento ou que se permita o seu recolhimento sem imposição de multa.

O autuante, por sua vez, apresenta sua informação fiscal às folhas 20 e 21, informando que conforme Termo de Apreensão (fl. 02), o autuado foi abordado em Eunápolis, ou seja, muito além do 1º posto fiscal do percurso da mercadoria e o imposto devido já deveria estar recolhido. Aduz, que o prazo para pagamento do imposto por antecipação parcial sobre mercadorias relacionadas no anexo único da Portaria 114/04 é aquele previsto no artigo 125, II, alínea f parágrafos 7º e 8º, do RICMS-BA, reiterando a obrigação do seu recolhimento no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria, ou na hipótese de concessão de Regime Especial, pela SEFAZ, em data posterior. Informa, que apesar do erro no enquadramento, ficou perfeitamente caracterizada a infração e que se trata de erro formal, não resultando em consequências no cálculo do imposto devido. Conclui, citando o artigo 2º do RPAF, ressaltando que os procedimentos administrativos

serão regidos pelos princípios da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia da ampla defesa e pede a procedência da autuação.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a nulidade pretendida pelo autuado, pois presentes todos os pressupostos de validação do processo. Tanto o Termo de Apreensão como o Auto de Infração foram lavrados com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18.

Quanto ao mérito, a infração imputada na peça acusatória, descreve a falta de recolhimento do ICMS no primeiro posto fiscal de fronteira de mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (bebidas alcoólicas). A aludida Portaria, foi revogada a partir de 01/03/04 pela Portaria nº 114/04, publicada no DOE de 27 e 28/02/04. A portaria revogadora dispõe sobre o credenciamento de contribuintes para recolhimento, até o dia 25 do mês subsequente, do imposto relativo à antecipação tributária nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundas de outras unidades federadas.

“Art. 1º Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º do art. 125 do RICMS, estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

II - não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; III - estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.”

Com efeito, a mercadoria objeto da autuação, está adstrita apenas ao instituto da antecipação parcial, por força do artigo 352-A do RICMS, *in verbis*:

“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Da análise das peças processuais, objetivando a perquirição da verdade material, entendo que o enquadramento da infração indicada na peça acusatória não trouxe consequências ao autuado, tendo em vista o seu perfeito entendimento sobre o fato jurídico-tributário manifestado nas alegações defensivas. Era dever legal do autuado proceder ao recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial no 1º posto fiscal do percurso da mercadoria. Não efetivando tal procedimento, sujeita-se à cobrança do imposto devido, acrescido de multa por descumprimento de obrigação principal. Vale ressaltar, ainda, que o impugnante apesar de ter acostados aos autos às folhas 14 e 15, cópias de Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) no valor de R\$257,58 e R\$3.219,94, constato que os aludidos documentos (DAEs), se referem a processo administrativo fiscal diverso, como também, a inexistência de autenticação e registro de pagamento nos sistemas da SEFAZ.

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 930616-1, lavrado contra SAN LUCAS

COMERCIAL LTDA. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.130,28, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR